

ESUNICAMP ARTIGOS 114 e 115

Da licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO II. DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO II. DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO VIII. DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 114 - Após 02 (dois) anos de exercício, e a critério da Administração, o servidor poderá obter licença com prejuízo do salário e das demais vantagens, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. A licença poderá ser concedida parceladamente, a critério da Administração, desde que dentro do período de 03 (três) anos.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115 - Somente poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.